



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.549 - DF (2012/0015601-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.549 - DF (2012/0015601-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta: i) a desnecessidade de reexame de fatos e provas; ii) que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e iii) que o cotejo analítico foi devidamente realizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.549 - DF (2012/0015601-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC.

- Da violação de dispositivo constitucional

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Do cerceamento de defesa

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a necessidade de prova pericial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca da prescrição, nem acerca dos arts. 6º e 7º da LC 108/01; 1º, 3º, 7º, 18, 19 da LC 109/01. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Além disso, os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 6º e 7º da LC 108/01; 1º, 3º, 7º, 17, 18, 19, 68, da LC 109/01; 35 e 40 da Lei 6.435/77.

- Da existência de fundamento não impugnado e das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ

O agravante, em relação a alegação de que o Regulamento aplicável é aquele que estiver vigente à época da aposentadoria, não impugnou os seguintes fundamentos utilizados pelo TJ/DF:

Dessa forma, o Apelante tem direito adquirido ao benefício previdenciário complementar, calculado de acordo com as regras legais e estatutárias vigentes na data de sua aposentaria pelo sistema oficial, ou seja, vigentes em 27/02/1993.

Consequentemente, não há de se falar em aplicação retroativa da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n.º 109/2001, ou mesmo em ofensa a tal Norma, haja vista que a situação discutida no presente recurso já estava consolidada ao tempo da entrada em vigor daquele Diploma Legislativo.

.....
.....

A questão que se propõe é a seguinte: com a entrada em vigor do regulamento seguinte, a mencionada regra, constante dos três Regulamentos mencionados, a qual se consubstancia numa espécie de **cláusula não prejudicar**, foi automaticamente revogada ou continuou vigente em relação àqueles “**contribuintes inscritos**” que ela mesma expressamente mencionou?

.....
.....

Não se cuida, portanto, de opinião dissidente daquela orientação jurisprudencial dominante, segundo a qual o cálculo do benefício de previdência complementar submete-se ao regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a aposentadoria, mas sim de identificar quais regras vigiam nos Regulamentos da FUNDAÇÃO SISTEL em 27/02/1993, data em que o Apelante foi efetivamente aposentado pelo Regime Oficial de Previdência a cargo do INSS. (e-STJ fl. 444 e 448). Grifamos

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na interpretação do Regulamento do Plano de Benefícios da agravada. Assim, modificar o decidido no acórdão impugnado acerca das regras vigentes quando do ato da aposentadoria, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Ademais, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, a agravante não demonstrou, nas razões de recurso especial, de que forma o art. 535 do CPC foi violado, pois limitou-se a tecer alegações genéricas quanto à matéria. Incide, nesta hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

Vale ressaltar que, conforme consignado na decisão agravada, o recorrente não impugnou todos os fundamentos que sustentam o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, de maneira que não se afasta o óbice da Súmula 283/STF.

Acrescente-se que rever as conclusões do Tribunal acerca do cerceamento de defesa, bem como analisar quais as regras vigentes quando do ato da aposentadoria do recorrido, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, o agravante não demonstrou similitude fática nem realizou o necessário cotejo analítico dentre os precedentes colacionados nas razões de seu recurso especial, o que impede o conhecimento da insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Os fundamentos da decisão agravada ficam mantidos, pois não foram impugnados nas razões recursais.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0015601-6

AgRg no
AREsp 109.549 / DF

Números Origem: 12632 20080110062889 20080110062889AGS 3197 7373

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.